

de 1923.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso — Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker — Pedro Góis Pita.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção do Comércio Bancário

Portaria n.º 3:834

Não justificando as necessidades do Tesouro a reserva para o Estado de 75 por cento do valor em moeda estrangeira proveniente das exportações e reexportações, determinada pela portaria n.º 3:749, de 18 de Setembro passado: manda o Governo da República Portuguesa declarar, para os devidos efeitos, pelo Ministro das Finanças, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 8:439, de 21 de Outubro de 1922, que é reduzida a 50 por cento, a contar do prazo de dez dias da data da publicação da presente portaria, a percentagem do valor em moeda estrangeira proveniente da exportação e reexportação de que o Estado pode dispor, de harmonia com a última parte do artigo 4.º do citado decreto.

Paços do Governo da República, 7 de Dezembro de 1923.— O Ministro das Finanças, *Francisco Pinto da Cunha Leal.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação de Portugal em Bruxelas, de 1 do corrente, o Governo de Espanha aderiu às duas Convenções Internacionais de Bruxelas, de 23 de Setembro de 1910, para a unificação de certas regras em matéria de abalroamento e de assistência, e salvação marítima.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 5 de Dezembro de 1923.— O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

1.ª Repartição

Decreto n.º 9:276

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Governo concederá pensões de estudo da música em países estrangeiros nas condições estabelecidas no presente decreto.

§ único. A importância das pensões será anualmente fixada e incluída no orçamento do Conservatório Nacional de Música.

Art. 2.º Estas pensões só poderão ser concedidas mediante concurso de provas públicas realizado no Conservatório Nacional de Música, perante um júri constituído

pelo director do Conservatório, que presidirá, pelo mais antigo professor da disciplina a que o concurso se refere, e por um professor nomeado pelo Governo, sob proposta do conselho escolar daquele estabelecimento de ensino.

Art. 3.º A vaga a prover será comunicada à Direcção Geral de Belas Artes pelo director do Conservatório, que, ouvido o conselho escolar, proporá a disciplina em que deve ser aberto o concurso.

Art. 4.º O prazo para o concurso não poderá exceder trinta dias.

Art. 5.º O concurso será anunciado no *Diário do Governo* pela Direcção Geral de Belas Artes.

Art. 6.º Os candidatos ao concurso deverão apresentar, no prazo fixado, o requerimento na secretaria do Conservatório Nacional de Música, instruído com os documentos seguintes:

a) Diploma, ou respectiva pública-forma, do concurso completo da disciplina para que foi aberto concurso;

b) Documento comprovativo de haver frequentado o Conservatório, obtendo aprovação, nos dois últimos anos da especialidade a que concorre;

c) Atestado de bom comportamento moral e civil;

d) Atestado de não padecer de moléstia contagiosa ou que o iniba da regular assiduidade nos seus estudos;

e) Certidão de idade que mostre ser português o não ter mais de vinte e cinco anos, tratando-se de composição e canto, e de vinte e dois, tratando-se de instrumentos;

f) Certificado do registo criminal;

g) Documento de haver satisfeito à lei do recrutamento, se o candidato fôr do sexo masculino.

§ 1.º Os candidatos poderão apresentar com o seu requerimento quaisquer documentos comprovativos do seu mérito artístico;

§ 2.º Não serão admitidos ao concurso os indivíduos que não tiverem concluído o seu curso nos últimos seis anos anteriores à data do concurso, nem os que já tiverem estudado, fora do país, a especialidade a que concorrem.

Art. 7.º Findo o prazo do concurso, o conselho procederá ao apuramento dos candidatos e designará os dias em que estes deverão prestar as suas provas, e a duração do interrogatório, segundo a importância das diversas especialidades, não podendo exceder uma hora.

Art. 8.º O concurso constará de provas técnicas e orais, sendo o respectivo programa organizado pelo conselho escolar.

Art. 9.º Perderão o direito ao concurso os candidatos que tiverem faltado no dia e hora marcados, salvo por motivo de doença, devendo neste caso justificar a sua falta, no prazo de vinte e quatro horas, com atestado médico.

§ único. Se fôr considerada pelo júri justificada a falta, o presidente designará novo dia para a prestação de provas do candidato, que, se de novo faltar, perderá todos os seus direitos.

Art. 10.º Findas as provas, o júri organizará a lista graduada dos candidatos, constituindo motivos de preferência em igualdade de valorização:

1.º A classificação em concurso a prémio;

2.º O curso de virtuosidade da respectiva disciplina;

3.º A classificação nos exames do curso.

Art. 11.º A proposta, elaborada nos termos do artigo anterior, será remetida com todo o processo do concurso à Direcção Geral de Belas Artes pelo director do Conservatório Nacional de Música.

Art. 12.º Não poderá ser concedida pensão alguma sem que o nomeando apresente fiador idóneo que se responsabilize pela restituição ao Estado de todas as despesas feitas com o mesmo, desde que este não regressse